



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 02 / 19 99
C	<i>tel</i>
	Rubrica

Processo : 10680.004596/95-30

Acórdão : 202-09.858

Sessão : 16 de fevereiro de 1998

Recurso : 100.956

Recorrente : HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – NORMAS PROCESSUAIS – Alteração do lançamento original promovida após decisão que declara definitiva na esfera administrativa a exigência do PIS/FATURAMENTO, a pretexto de ajustá-lo às determinações da Medida Provisória nº 1.175/95, transformando-o em exigência do PIS/REPIQUE. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 10680.004596/95-30

Acórdão : 202-09.858

Recurso : 100.956

Recorrente : HÉRCULES CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão administrativa que julgou legítima a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e não tomou conhecimento das razões de impugnação cuja matéria havia sido levada à discussão no Poder Judiciário (Mandado de Segurança), declarando definitivo, na esfera administrativa, neste particular, o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fatos geradores ocorridos no período de setembro/91 a julho/94), exigida com base no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 132/139.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 com a exigência do crédito tributário no valor de 180.826,20 UFIR, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, juros de mora e multa proporcional, por falta de recolhimento da referida contribuição para os períodos listados em fls. 02/03.

Em sua petição de fls. 55/72, apresentada como defesa na esfera administrativa, a autuada alega, basicamente que:

a) entendendo ser inconstitucional a exigência do PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/98, bem como as posteriores alterações ocorridas, ingressou judicialmente com Mandado de Segurança (Processo nº 91.0024491-0 junto à 2ª Vara da Justiça Federal), conseguindo, por sentença de mérito, devidamente confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região (Processo AMS 93.01.08200-4-MG), já transitada em julgado, a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

b) Após obter a decretação da inconstitucionalidade do Decretos-leis nº 2.455/88 e 2.49/88 nos autos do processo judicial mencionado no item “a”, por entender que teria um crédito junto à Fazenda Nacional, em face de ter recolhido anteriormente à decisão judicial já mencionada, a contribuição ao PIS na forma estampada e inconstitucionalmente exigida pelos já referidos Decretos-leis nº 2.445/88 e



Processo : 10680.004596/95-30
Acórdão : 202-09.858

2.449/88 ingressou também em juízo, com Ação Ordinária de Compensação (Processo nº 95.0001131-0 – 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), requerendo o seu direito de compensar aqueles valores pagos em excesso, com a contribuição para o próprio PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, ou outra contribuição social destinada à Seguridade Social.

c) a TR não pode jamais ser usada como índice de correção, ou como encargos, como vem sendo utilizada pelo Governo Federal; adita, ainda, que a sua cobrança como juros é inconstitucional e que o Tribunal Regional da 1ª Região, já decidiu em sentença ser indevida a utilização da TR como índice de correção monetária, conforme íntegra de Ementas e votos, que anexa.

d) No final, requer a realização das diligências que se fizerem necessárias a fim de se verem confirmadas as alegações aqui trazidas, inclusive a produção de prova pericial, se insuficientes os meios probantes apresentados.

Constata-se que não foi anexada aos autos a comprovação de que a ação judicial contra a exigência do PIS, já transitou em julgado, conforme afirma a autuada em seu arrazoado de fls. 54/71.”.

No julgamento de primeira instância, com os fundamentos de fls. 134/138, a autoridade *a quo* decidiu:

“a) DECLARAR definitiva, na esfera administrativa a exigência fiscal de fls. 01/03, no que se refere à contribuição para o PIS, multa proporcional e acréscimos legais, exceto a TRD;

b) INDEFERIR o pedido de perícia, por desnecessária ao julgamento da lide;

c) JULGAR PROCEDENTE a ação fiscal no que se refere à exigência da TRD.”.

Na ordem de intimação a então impugnante foi alertada para a aplicação do art. 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições posteriores.

Antes da ciência da interessada, o Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte encaminhou os autos ao SEFIS – EQAEX, a fim de ajustar o auto de infração à Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições e ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.05.96.



Processo : 10680.004596/95-30
Acórdão : 202-09.858

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, através do demonstrativo de fls. 225/226, diz ter ajustado o lançamento às determinações da Medida Provisória nº 1.175/95 e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96. Nesse demonstrativo a exigência do PIS/Receita Operacional no valor de 79.880,41 UFIR é transformada em PIS/REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, totalizando 14.953,22 UFIR.

Na Intimação de fls. 227 é dada ciência da decisão nº 11170.1133/96-11 e informado que a exigência da contribuição para o PIS, inclusive multa proporcional e acréscimos legais, exceto TRD, declarada definitiva na esfera administrativa, foi ajustada à Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições.

No Recurso voluntário de fls. 230/235 a interessada, em síntese, insurge-se contra a exigência da TRD no período de fevereiro a julho/91, bem como contesta a suposta renúncia à discussão, na esfera administrativa, da matéria objeto de ação judicial anteriormente proposta (Mandado de Segurança), requerendo a apreciação de sua razão de mérito, neste particular: exigência da contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN às fls. 237/240, apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10680.004596/95-30
Acórdão : 202-09.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o lançamento de ofício da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, exigido com base no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Por se tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 202-09.749, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“De início considero que o relatado “ajuste” do auto de infração em comento às determinações da Medida Provisória nº 1175/95 e ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, bem como à decisão judicial que reconheceu o direito da autuada recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, tornou sem efeito a decisão singular.

Com efeito, o simples fato da exigência ter se transmutado de PIS/FATURAMENTO para PIS/REPIQUE, com elementos constitutivos do crédito tributário totalmente diferenciados, implicou num novo lançamento sem nenhum ponto de contato com o anterior a não ser a circunstância de referir-se ao mesmo sujeito passivo.

Desse modo incompreensível e contraditória a Intimação de fls. (...) ao pretender conciliar o inconciliável, ou seja, informar que foi declarada definitiva, na esfera administrativa a exigência primitiva do PIS/FATURAMENTO ao mesmo tempo que intima o contribuinte a recolher o débito discriminado em anexo referente ao PIS/REPIQUE.

Essa contradição e obscuridade sem dúvida importaram em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que aliás não se apercebeu do exato conteúdo inovatório dessa indigitada intimação, pois na sua peça recursal restringe a sua argumentação aos termos da decisão singular.

Por outro lado, considerando que na realidade a dita intimação pretendeu efetuar um novo lançamento, este não pode prosperar em virtude dos vícios acima apontados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004596/95-30
Acórdão : 202-09.858

Com essas considerações, voto pela nulidade do presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES